



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3847/2025.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Processo nº 0803851-21.2025.8.19.0038,
ajuizado por **R.L.J.**

De acordo com os documentos médicos, a Autora, com 4 anos de idade (DN: 02/01/2021), apresentou episódio de **reação anafilática** em 2022 após **picada de formiga lava pés**, confirmada por exame laboratorial, que mostrou IGE em 9,2, devido a gravidade da reincidência do quadro clínico poder ser fatal, apresentando anafilaxia mais grave, foi indicada a imunoterapia dessensibilizante específica a formigas que mostrou um estabilização completa do quadro clínico. Sendo prescrito: **Extrato alergênico de formiga depot 1:1.000** – 0,5mL a cada 07 dias. (Num. 168366189 - Pág. 18 a 20 e 25)

A rinite e alergia a picada de mosquito apresenta indicação para **imunoterapia específica**, dessensibilizante para aeroalergenos. O objetivo do tratamento é reduzir a frequência e intensidade das crises respiratórias e lesões por picadas de mosquitos. Foi recomendado o uso de duas vacinas aplicadas semanalmente com **extratos alergênicos mosquitos, 1:100.000 + imunoestimulantes candidina-tricofitina-p.b.parvum-S.aureus, 1:100.000** e duas vacinas aplicadas a cada 2 mês com **toxóide bacterianos respiratórios, 1:1.000 + imunoestimulantes candidina-tricofitina-p.b.parvums. aureus, 1:100.000** (Num. 205700735 - Págs. 13, 14 e 15).

Portanto, informa-se que a **imunoterapia pleiteada possui indicação** para o tratamento do quadro clínico descrito para a Autora: **alergia apicada de formigalava pés (reação anafilática)**.

Os principais objetivos da imunoterapia são reduzir as respostas a gatilhos alérgicos que precipitam sintomas a curto prazo, reduzir a resposta inflamatória e prevenir o desenvolvimento de doença persistente a longo prazo. A imunoterapia é segura e se mostrou eficaz no tratamento da rinite alérgica, conjuntivite alérgica, asma e reações alérgicas a picadas de insetos¹. Dados de Medicina Baseada em Evidências corroboram o emprego da imunoterapia subcutânea (ITSC) ou imunoterapia sublingual (ITSL) com aeroalérgenos em pacientes com essa doença².

Ressalta-se que a aplicação de imunoterapia é através de injeções subcutâneas e para orientar a aplicação o médico deve ter capacitação específica; imunoterapia com alérgenos é acompanhada de riscos. Ao iniciar imunoterapia o paciente deverá ser informado desta possibilidade e o médico deve estar preparado para tratar reações adversas, que podem ser graves. Reações locais são comuns e pode ocorrer urticária generalizada. Alguns pacientes apresentam agravamento transitório da manifestação clínica após aplicação do extrato alergênico. Nestas condições é necessário ajustar a dose de alérgeno empregada³. Sendo assim, o ajuste da dose e a

¹BVS Atenção Primária em Saúde. Qual a eficácia da imunoterapia em pacientes com quadros alérgicos? Disponível em: < [²Reis AP, Aarestrup FM. Imunoterapia e imunobiológicos na dermatite atópica. Arq Asma Alerg Imunol. 2019;3\(2\):123-132](https://aps-repo.bvs.br/aps/qual-a-eficacia-da-imunoterapia-em-pacientes-com-quadros-alergicos/#:~:text=A%20imunoterapia%20%C3%A9%20segura%20e,picadas%20de%20insetos%20(1).>. Acesso em: 23 set. 2025.</p></div><div data-bbox=)

³Imunoterapia com Alérgenos (Vacinas para Alergia). Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Disponível em: < <http://www.sbai.org.br/secao.asp?s=81&id=298> >. Acesso em: 23 set. 2025.



aplicação devem ser sempre orientados por um médico capacitado.

A **imunoterapia não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Destaca-se que **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas publicado pelo Ministério da Saúde para o manejo das condições clínicas apresentadas pela Autora.

Sobre o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) da **imunoterapia específica para alérgenos**, cumpre ressaltar que essas preparações **devem ser individualizadas quanto à composição e concentração** e somente podem ser disponibilizadas por prescrição médica. Portanto, **não são passíveis de comercialização em farmácias e drogarias**. E, sendo assim, **não possuem registro** na Anvisa e **não tem preço** estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁴.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250216_081743796.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.